



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0023085-40.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/a.m.p CONDOMINIO SANTA MONICA RESIDENCE SERVICE, é apelado CARLOS EDUARDO BENEDETTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e, no mérito, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0023085-40.2015.8.26.0050

Apelante/Assistente de Acusação: Condomínio Santa Monica Residence Service

Apelado: Carlos Eduardo Benedetti

Corré: Ana Claudia Evangelista Marques

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.618

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Carlos Eduardo Benedetti foi condenado a 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, por apropriação indébita, com pena substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. Ana Cláudia Evangelista Marques foi absolvida. A punibilidade de Carlos foi extinta por prescrição retroativa. O assistente de acusação apelou, buscando aumento da pena e correção da indenização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (a) a tempestividade do recurso do assistente de acusação; e (b) a possibilidade de aumento da pena-base e correção da indenização fixada.

III. Razões de Decidir

3. O recurso do assistente de acusação é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo supletivo pela inércia do Ministério Público.

4. No mérito, a decisão de 1º Grau não comporta reparos. A pena-base já considerou o prejuízo como circunstância judicial desfavorável. A indenização deve ser discutida na esfera cível.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O recurso de Apelação do assistente de acusação é tempestivo quando interposto no prazo supletivo diante da inércia do Ministério Público. 2. A indenização por danos deve ser discutida na esfera cível quando é declarada a prescrição da pretensão punitiva.

Legislação Citada:

CP, art. 168, § 1º, III; CPP, art. 386, VII; CPP, art. 798, § 5º, "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2050129/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 20/02/2024.

STJ, AgRg no HC 800460/SP, Rel. Min. Messod
Azulay Neto, 5ª T., j. 09/10/2023.

STJ, AgInt no REsp 1737384/DF, Rel. Min. Marco
Buzzi, 4ª T., j. 27/11/2023.

1) **CARLOS EDUARDO BENEDETTI** foi condenado, pela r. sentença de fls. 707/722, à pena de **01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão**, em regime **aberto**, mais pagamento de **14 dias-multa**, no piso, por infração ao art. 168, § 1º, III, do CP, **substituída** a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e por multa de 10 dias-multa, no piso, bem como concedido o apelo em liberdade e fixada indenização mínima de R\$ 84.000,00.

Na mesma oportunidade, a corrê ANA CLÁUDIA EVANGELISTA MARQUES foi **absolvida** da imputação de infringir o art. 168, § 1º, III, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, tendo a r. sentença *transitado em julgado* para a d. Defesa e para o Ministério Público (fls. 742).

Pela r. decisão de fls. 735/736 foi **julgada extinta a punibilidade** do réu CARLOS EDUARDO BENEDETTI pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerando a pena concretamente aplicada, ocorrendo o trânsito em julgado para a d. Defesa e para o Ministério Público (fls. 743).

Inconformado, apelou o assistente de acusação requerendo o acréscimo da pena-base no dobro do mínimo legal, pelo elevado prejuízo patrimonial causado ao condomínio e por *“todo o aparelhamento para o cometimento da fraude, considerando que o réu era o advogado do condomínio”*, bem como pela fixação da indenização mínima de R\$ 84.000,00, valor que deve ser acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, contatos a partir da data do prejuízo (fls. 754/762).

Em contrarrazões, a d. Defesa de CARLOS requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso pela intempestividade. No mérito, pugnou pelo desprovimento (fls. 774/781).

O Ministério Público, em ambas as Instâncias, manifestou-se pelo desprovimento (fls. 791/793 e 802/804).

É o relatório.

2) A preliminar arguida em contrarrazões não merece acolhida.

O presente caso é de *recurso supletivo* do assistente de acusação, diante da inércia do Ministério Público. Assim, ainda que o assistente já esteja habilitado nos autos, o prazo recursal começa a fluir depois do término do prazo para o Ministério Público.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO HABILITADO. PRAZO RECURSAL. ART. 798, § 5º, “A”, DO CPP. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, quando o assistente de acusação está habilitado nos autos, como na situação em apreço, aplica-se o prazo de 5 dias para o manejo do recurso de apelação, de forma supletiva, contado a partir do término do prazo conferido ao Ministério Público para interposição de seu recurso. 2. Após a devolução dos autos pelo Ministério Público, a Secretaria do Juízo certificou o trânsito em julgado para todas as partes. Os patronos da assistente da acusação solicitaram a desconstituição da validade da certidão, alegando o descumprimento da Súmula 448/STF. Em 12/8/2020, o juízo de 1º grau reconheceu o equívoco da certidão de trânsito em julgado, determinando que os autos aguardassem em Secretaria o fim do prazo recursal da assistente de acusação. 3. Apesar de ter reconhecido o erro da certidão em 12/8/2020, o juízo não restituiu o prazo recursal à assistente da acusação, ao mencionar o trânsito em julgado para o terceiro interveniente em 7/8/2020. Tais circunstâncias criaram um obstáculo processual injusto para o assistente da acusação, violando o art. 798, §5º, “a”, do CPP, ao impedir seu direito de recorrer supletivamente. 4. Recurso provido para que seja realizada a devida intimação da assistente de acusação, com a consequente devolução do prazo para recorrer da sentença absolutória” (STJ, REsp nº 2050129/PA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. 20/02/2024, V.U.).

Desta forma, o recurso é tempestivo, porque foi interposto em 24/09/2024 (fls. 746/747), apenas um dia após o trânsito em julgado para o Ministério Público, que se deu em 23/09/2024 (fls. 743).

Ademais, a juntada de razões recursais fora do

prazo constitui mera irregularidade.

Neste sentido:

“Conforme abordado na decisão agravada, o artigo 600 do Código de Processo Penal, 'assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias'. Ao interpretar o aludido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a apresentação tardia das razões recursais configura simples irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. Precedentes”. (STJ, AgRg no HC 800460/SP, Rel. Min, Messod Azulay Neto, 5ª T., j. 09/10/2023, V.U.).

Assim, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões e **conheço** do recurso do assistente de acusação.

3) No mérito, nego provimento ao apelo.

O réu CARLOS EDUARDO BENEDETTI foi condenado porque, entre os dias 02/06/2009 e 02/08/2009, apropriou-se indevidamente, no exercício da atividade profissional de Advogado, da quantia de R\$ 84.000,00 pertencentes ao Condomínio Santa Mônica Residence Service.

Não houve recurso quanto ao mérito da condenação.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinta a punibilidade do réu porque, diante da pena aplicada, transcorreu lapso superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia (20/01/2020) e a publicação da r. sentença (11/09/2024), sem qualquer marco suspensivo ou interruptivo da prescrição (fls. 735/736).

Assim, não comporta reparos a r. decisão de 1º Grau, sendo que o pleito do assistente de acusação para o acréscimo da pena-base não merece prosperar.

Na r. sentença já foi considerado o valor do prejuízo como circunstância judicial desfavorável, com o acréscimo de 1/6 (fls. 720), o que se mostrou proporcional no caso concreto.

Ademais, o fato do réu ter atuado na qualidade de

Advogado do condomínio já está contemplado na majorante do art. 168, § 1º, III, do CP.

O valor da indenização devidamente atualizado, neste caso, deverá ser discutido na esfera cível, conforme entendimento jurisprudencial:

“O ordenamento jurídico estabelece a relativa independência entre as jurisdições cível e penal, de tal modo que quem pretende ser ressarcido dos danos sofridos com a prática de um delito pode escolher, de duas, uma das opções: ajuizar a correspondente ação cível de indenização ou aguardar o desfecho da ação penal, para, então, liquidar ou executar o título judicial eventualmente constituído pela sentença penal condenatória transitada em julgado. A decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado impede, tão-somente, a formação do título executivo judicial na esfera penal, indispensável ao exercício da pretensão executória pelo ofendido, mas não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato” (REsp n. 1.802.170/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020)” (STJ, AgInt no REsp 1737384/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., j. 27/11/2023, V.U.).

4) Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ
Relator